Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8BT 3D38F AB4LR LRJ8U

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0047513-45.2020.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 21ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RELATORA: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN

VISTOS.

1. Do Mandado de Segurança

O Mandado de Segurança tem origem em Ação Monitória ajuizada por Arildo de Moraes em face de Piso Sales & Ribeiro LTDA consubstanciada em contrato de prestação de serviços de engenharia civil.

O "mandamus" foi impetrado contra a r. decisão de mov. 200.1., que manteve a audiência de instrução designada para o dia 18.08.2020, nestes termos:

> "1.Ciente quanto às informações fornecidas nos eventos196 e 198 para realização da audiência virtual.
> 2.Considerando que a audiência irá se realizar daqui a duas semanas e meia, sendo que se encontra designada desde 04/maio/2020 (evento 154) e desde o dia 13/julho/2020 (evento 192) foi determinado que seria realizada por videoconferência, não verifico fundamento para justificar que todas as partes e testemunhas não tenham tido tempo hábil para se organizar e permitir a realização do ato.
> 3.Reforço que este juízo, muito embora o cenário atual, vem procurando manter a celeridade processual e garantir efetividade ao princípio da razoável duração do processo, mas sem a total cooperação das partes, inclusive no tocante à

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8BT 3D38F AB4LR LRJ8U

participação das audiências virtuais, não se faz possível.
4.Assim, indefiro o requerimento do evento 198.
5.Aguarde-se a realização do ato.
6.Intimem-se".

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná impetrou o presente remédio defendendo primeiramente, a sua legitimidade para representar em juízo interesse individual de advogado.

Pretende seja designada a audiência de instrução na modalidade presencial, em razão das 6 testemunhas estarem impossibilitadas de participar da mesma pela via virtual.

Defende a inobservância a resolução nº 314/2020, do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que atribuiu a advogada da causa o dever de intimar e orientar testemunhas.

Argui que a decisão vai na contramão do Decreto Judiciário nº 400/2020 desta Corte, porque a advogada justificou a inviabilidade técnica da pratica da audiência virtual com participação das testemunhas.

Aponta que a redesignação da audiência é uma questão de bom senso, empatia e segurança jurídica, uma vez que as testemunhas não possuem condições econômicas para ter um aparelho celular adequado para participação do ato.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

2. Da liminar

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) que no despacho inicial em Mandado de Segurança, o magistrado ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8BT 3D38F AB4LR LRJ8U

o ressarcimento à pessoa jurídica.

2.1 Da relevância do fundamento

Da legitimidade da OAB para o Mandado de Segurança.

O Mandado de Segurança foi impetrado contra decisão que indeferiu o pleito de nova designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, porque as mesmas não possuem mecanismos para participar do ato, de sorte que os advogados representantes das partes são alcançados pela decisão ferindo o princípio da amplitude da prova por si provocados em Juízo.

O remédio foi impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná com legitimidade porque as entidades de classe possuem legitimidade para impetrar mandados de segurança coletivos, na forma do artigo 5º, LXX, "b", da Constituição Federal:

> "LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
> a) partido político com representação no Congresso Nacional;
> b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, *em defesa dos interesses de seus membros ou associados;*
> (...)"

Os mandados de segurança coletivos podem versar sobre direitos coletivos ou individuais homogêneos, nos termos do artigo 21, da Lei 12.016/2019:

> "Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8BT 3D38F AB4LR LRJ8U

> classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.
> Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:
> I - *coletivos,* assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja *titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si* ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
> II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante".

Sabe-se também que o Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 54, II, dispõe que cabe ao Conselho Federal a representação em juízo ou fora dele, a defesa dos direitos coletivos ou individuais dos advogados.

Estes os termos:

> "Art. 54. Compete ao Conselho Federal:
> I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
> II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
> (...)"

A indução processual no caso presente instaura defender a não responsabilização sobre os instrumentais necessários às testemunhas para serem ouvidas de forma virtual em tempos de pandemia.

É sob este enfoque que tem cabimento o "mandamus".

Trata-se de direito coletivo que atinge a todos os advogados que militam nas lides forenses.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8BT 3D38F AB4LR LRJ8U

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Toma-se de empréstimo a definição dos direitos coletivos explicitados no inciso I, do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, aqueles de "natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base".

Os direitos individuais homogêneos estão descritos no inciso III, do mesmo artigo como aqueles "assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Dos direitos individuais homogêneos decorrentes da decisão processual.

A questão posta versa sobre o indeferimento em ação monitória de nova designação de data para audiência de instrução para oitiva de testemunhas que neste momento não possuem condições de participar do ato, por impossibilidade técnica devidamente justificada perante o Juízo "a quo".

Ou seja, o direito debatido em questão alcança a coletividade de advogados militantes e, no caso presente, alcançam interesse individual de produção de prova oral em nova data pela dificuldade virtual das testemunhas. O Conselho Federal é composto pelos conselheiros federais integrantes das delegações de cada unidade federativa. Compete a estes, como dito, representar em juízo os interesses coletivos ou individuais dos advogados.

No caso concreto discute-se ofensa a prerrogativa da advogada atuante, de encontrar obstáculo ao direito da parte em produzir prova oral em ação monitória, o que lhe é garantido em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Resolução nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça veda a atribuição de responsabilidade dos advogados de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8BT 3D38F AB4LR LRJ8U

providenciarem o comparecimento das testemunhas em localidades fora de prédios oficiais para participação de atos virtuais.

Estes os termos:

> "§ 3o As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais".

Observa-se "in casu" a comprovação de impossibilidade técnica das testemunhas em participarem da audiência de instrução, nos termos do §2º, do artigo 3º, as Resolução acima citada:

> "§ 2o Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado".

Houve justificativa da impossibilidade que encontra a imperiosidade de adiamento após decisão fundamentada do magistrado.

Confira-se:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8BT 3D38F AB4LR LRJ8U

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

> Pela parte buscou-se informações sobre as testemunhas arroladas:
>
> **JAIR DE SALLES, JOSÉ CLAIRTO SALLES (gs.pisos@yahoo.com.br /41 8858-7590 / 99251729) e SEBASTIÃO CARLOS KRUPINSKI** trabalham em obra externas havendo dificuldade de acesso, além de não poder assegurar incomunicabilidade entre eles no depoimento. O Sr. Sebastião tem pouca instrução e um aparelho de celular muito ruim.
>
> **ELIANE DA SILVA (41 98176415)** informou que seu celular está em uso para as aulas on line do filho tendo dificuldades de acesso em razão da internet que sempre trava.
>
> **NELSON ANGELO CANAN (nelson@tecnogran.com.br / 41 87213010) e RAUL ADELINO FRANCISCO JUNIOR (raul@tecnogran.com.br /41 87006177)** trabalham na empresa Tecnogran e os contatos são comerciais da respectiva empresa, o que pode ser prejudicado no acesso.

A decisão objurgada ofende prerrogativa do advogado pois está sendo compelido a providenciar equipamentos e expedientes que não lhe cabem tolhendo, via de consequência, o seu direito a produção de prova.

E com base nesta premissa, mesmo que se entenda discutível a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil sobre o cabimento do Mandado de Segurança, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, merece ser suspensa a audiência de instrução designada para o dia 18.08.2020.

É bem verdade que a decisão reclama, na órbita individual, o Agravo de Instrumento posto que houve ofensa ao termo da Resolução 314/2020 pela justificação da impossibilidade de participação das testemunhas arroladas pela parte requerida na audiência de instrução por meio virtual e que o prazo de um mês, entre a designação da audiência e a sua realização, não são tempo suficiente para que a parte obtenha meios suficientes para sanar a questão não oferecem a possibilidade do magistrado manter o ato processual posto que a norma é protetiva e traz em seu arcabouço o devido processo legal e a amplitude do processo em decorrência das dificuldades decorrentes dos atos judiciais em época de pandemia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8BT 3D38F AB4LR LRJ8U

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Os princípios constitucionais garatem a oportunidade de as requerer, produzir, participar de sua produção, de se manifestar sobre as mesmas e de que estas sejam examinadas pelo julgador.[1]

Acresce-se que a situação atual vivenciada pela sociedade é atípica, devendo se atentar o Poder Judiciário pela continuidade das atividades jurisdicionais, sem perder de vista o fim a que se presta, qual seja, de tutelar os direitos dos jurisdicionados.

Indeferir nova designação de audiência de instrução até que as partes estejam aptas para a realização do ato, de forma virtual ou presencial, fere frontalmente o direito da parte de se defender com a utilização de todos os meios de provas legais disponíveis para tanto, que no caso, será concretizada por meio de prova oral.

O confronto dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo encontram-se excepcionados com a excepcionalidade do período de pandemia, prevalecendo o interesse na amplitude da prova.

Isto posto:

Declaro a **legitimidade** da Ordem dos Advogados do Brasil –Seção Paraná para provocação do presente Mandado de Segurança que ingressa nas prerrogativas dos advogados, representantes das partes, em justificar e se responsabilizar pela não consecução de atos processuais em detrimento do devido processo legal por circunstancias alheias aos seus deveres profissionais.

Conheço do Mandado de Segurança por **ofensa a Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça** e a aplicação coletiva; bem como pela premência de prazo para remessa as vias processuais adequadas como direito individual da parte processual.

[1] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno e; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 47.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8BT 3D38F AB4LR LRJ8U

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Defiro a liminar para determinar a **suspensão da decisão de mov. 200.1**., que indeferiu o pleito de prorrogação da audiência de instrução determinando nova designação de data oportuna para proporcionar meios que de ser efetivamente realizada, com garantia de participação de ambas as partes, no período de pandemia coronavírus.

3. Do procedimento

I - Comunique-se, por mensageiro, o teor da presente decisão ao Juízo Impetrado, conforme dispõem o artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009;

II - À Secretaria, para que intime a parte interessada no presente Mandado de Segurança, em cumprimento ao artigo 329 do Regimento Interno;

III - Dê-se vista a douta Procuradoria Geral da Justiça;

IV – Autoriza-se a Secretaria a subscrever os expedientes necessários.

Publique-se.

Intime-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

LENICE BODSTEIN

Desembargadora Relatora